



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**18.07.2023**

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057962-7**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CATENDE**

**INTERESSADO: JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAV-  
ALCANTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1106 /2023**

**SONEGAÇÃO DE DOCU-  
MENTO E/OU INFORMA-  
ÇÃO. AUSÊNCIA DA ESPE-  
CIFICAÇÃO PRECISA DA  
OBRIGAÇÃO. INFRAÇÃO  
NÃO CARACTERIZADA.**

1. Para caracterização da infração de sonegação de documento e/ou de informação exigidos em decisão colegiada ou monocrática do TCE-PE, prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 1º da Resolução TC nº 17, de 27 de novembro de 2013, faz-se necessária a especificação precisa da obrigação imposta ao responsável.  
2. Descabida a homologação de auto de infração por sonegação de documento e/ou de informação quando a obrigação não for devidamente especificada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057962-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente auto de infração foi lavrado "por descumprimento ao previsto no Acórdão T.C. nº 1511/18 do Processo TCE-PE nº 1858556-5, publicado em 14/12/2018, em razão de sonegação de documento ou informação pelo não envio de plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos"; CONSIDERANDO, contudo, que o Acórdão T.C. nº 1511/18 não expediu ordem para que o autuado enviasse o citado plano de ação;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, não resta caracterizada a sonegação de documento ou informação, nos termos exigidos na alínea "c" do inciso III do artigo 1º da Resolução TC nº 17/2013, conduta necessária para a aplicação de sanção prevista no inciso X do artigo 73 da Lei 12.600/2004,

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti.

Recife, 17 de julho de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2023**

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100350-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Riacho das Almas

**INTERESSADOS:**

NESTOR DE LIRA MOURA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



## ACÓRDÃO Nº 1108 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA CONTÁBIL. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A alteração promovida pela Lei Federal nº 14.039/2020, no sentido que os serviços dos profissionais de contabilidade são por sua natureza técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, não inviabiliza automaticamente a competição e, por consequência, a necessidade de realização de licitação para contratação desses serviços, devendo ser analisado no caso concreto o atendimento dos requisitos previstos na Lei de Licitações concernentes à Inexigibilidade de Licitação (art. 25), na esteira da atual e farta jurisprudência nacional. 2. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que se julgue regulares, com ressalvas, as contas do gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100350-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade caracterizada nos autos foi a contratação direta de escritório de contabilidade por meio de inexigibilidade de licitação;

**CONSIDERANDO** os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

### Nestor de Lira Moura:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nestor de Lira Moura, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. abster de contratar diretamente serviços de contabilidade quando não demonstrado o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 25 da Lei nº 8666/93.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Riacho das Almas, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Proceder à necessária estruturação do setor de contabilidade, promovendo concurso público, para sanar a falta de pessoal para o desempenho de atividades contábeis corriqueiras.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-



HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR :  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA  
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100227-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-  
HEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1109 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL.  
PREGÃO. NEGOCIAÇÃO DO  
PREÇO. OBTENÇÃO DO  
PREÇO MAIS VANTAJOSO.  
DEVER DO PREGOEIRO.

1. Constitui-se poder-dever do  
pregoeiro a tentativa de nego-  
ciação para obtenção do preço  
mais vantajoso para a  
Administração, conforme pre-  
visto no art. 4º, inciso XVII, Lei  
Federal nº 10520/2002.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 22100227-3, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do  
Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não restou caracterizada a  
desclassificação indevida de licitantes no Pregão  
Eletrônico nº 49/2021;

**CONSIDERANDO** que o pregoeiro foi omissos quanto à  
tentativa de negociar melhor preço com a única empresa  
classificada, conforme previsto no art. 4º, XVII, da Lei nº  
10.520/02;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição  
Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo  
71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal  
de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente  
processo de auditoria especial - Conformidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no  
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a)  
LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO, que deverá ser recol-  
hida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado  
desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento  
Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por  
intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da  
internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,  
relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO  
TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-  
HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exer-  
cício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA  
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100478-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de  
Defesa Social, Procuradoria Geral do Estado de  
Pernambuco, Secretaria de Administração



### INTERESSADOS:

ANTONIO DE PADUA VIEIRA CAVALCANTI  
GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)  
MANOEL BALBINO DE LIMA FILHO (OAB 17115-PE)  
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO  
GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)  
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS  
GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)  
SUZANA ARAUJO FEITOZA SOUZA  
MANOEL BALBINO DE LIMA FILHO (OAB 17115-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1110 / 2023

ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. LICENÇA NÃO REMUNERADA EM UM DOS CARGOS. IMPOSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100478-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a acumulação ilegal de cargos da servidora Suzana Araújo Feitosa Souza, contrariando o disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI;

**CONSIDERANDO** que, apesar da ilegalidade, ficou demonstrado nos autos a boa-fé da servidora;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Proporcionar maior controle na frequência dos servidores de modo a evitar a inclusão na folha de pagamento daqueles que não exerceram suas funções durante o mês anterior ao de competência da folha;

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar providências com vistas a adequar o Ato n.º 3.136, de 14 de agosto de 2018, ao disposto nos arts. 81 e 84 da Lei Estadual nº 6.123/68;

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Ocorrer a identificação individual de cada servidor no extrato para que os créditos decorrentes de devoluções de remuneração não percebidos por servidores à conta de pagamento do Estado, tal como já ocorre no caso de pensionistas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100038-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS  
PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Floresta

**INTERESSADOS:**

RICARDO FERRAZ

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR  
(OAB 25464-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1111 / 2023**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FOLHA DE PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO/MPPE Nº 01/2019. REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IRREGULAR.

1. Atrasos nos pagamentos de servidores, no recolhimento de contribuições previdenciárias e no repasse de valores descontados dos servidores com a concomitante realização de eventos festivos durante o exercício financeiro de 2019, afronta a Recomendação Conjunta TCE/MPCO/MPPE nº 01/2019.

2. A promoção pessoal em publicidade de eventos fere o disposto no art.37, § 1º, da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100038-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório Preliminar de Auditoria, a defesa do interessado, bem como o Parecer do Ministério Público, peças processuais essenciais ao deslinde da questão relacionada ao objeto da presente auditoria, das quais se aproveita para formulação do voto;

**CONSIDERANDO** a realização de eventos festivos durante o exercício financeiro de 2019 ao custo de R\$ 380.955,00, em detrimento dos pagamentos regulares ao funcionalismo municipal, assim como dos repasses tempestivos ao RGPS e ao RPPS, além de outras parcelas descontadas dos servidores em folha de pagamento;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de promoção pessoal do então gestor municipal em eventos festivos na Municipalidade, ao arrepio das prescrições constitucionais; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Ricardo Ferraz

**APLICAR multa** no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Ricardo Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Não realização de dispêndios com festividades em detrimento do pagamento dos salários e férias dos servidores e contratados da Prefeitura, para não prejudicar os



serviços prestados à coletividade. (itens 2.1.1, 2.1.2)  
2. Atentar para a determinação contida no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, que determina a vedação de promoção pessoal nas publicidades dos órgãos públicos (item 2.1.3)  
3. Implantar controles efetivos no que diz respeito ao repasse de valores retidos a título de empréstimos consignados, pensão alimentícia, educandário aprendiz, salário família e contribuições sindicais evitando atrasos e, conseqüentemente, juros e multa. (item 2.1.4)

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público Estadual competente para adoção de medidas cabíveis dados os indícios da prática de improbidade administrativa, Lei Federal nº 8.429/92, somada ainda a possibilidade de ocorrência de apropriação indébita, Art.168 do Código Penal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100203-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura da Cidade do Recife, Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

**INTERESSADOS:**

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
TACIANA MARIA FERREIRA  
MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)  
MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1112 / 2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100203-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, os fatos denunciados restaram cumpridos/publicados pela Prefeitura Municipal do Recife, nos termos que comprovam as publicações nos sites específicos do órgão, não existindo assim os pressupostos fático-jurídicos ensejadores da concessão de provimento cautelar – *periculum in mora e fumus boni iuris*;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100460-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2014, 2015, 2016



**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência Social do Município de Paulista

**INTERESSADOS:**

ADRIANA SANTOS LAYME FERNANDES  
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)  
ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORRÊA  
EVERALDO GOMES DA SILVA  
GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1116 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. INVESTIMENTO. RECURSOS FINANCEIROS. APLICAÇÃO. COMITÊ. ACOMPANHAMENTO. REGISTRO. ATA. POLÍTICA. FUNDOS. CADASTRAMENTO.

1. Deve o gestor do Instituto de Previdência realizar o devido processo decisório quanto à aplicação dos recursos do RPPS respeitando os princípios da proteção e prudência financeira estabelecidos na LRF, além das disposições da Resolução CMN nº 3.922/2010 e a Portaria MPS nº 519/2011, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

2. Deve o gestor do Instituto de Previdência realizar cadastramento prévio de todas as instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras do Instituto de Previdência, com a devida transparência, conforme disposições da Portaria MPS nº 519/2011.

3. O gestor do Instituto de Previdência deve cumprir as cadastramento prévio de

todas as instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras do Instituto de Previdência, com a devida transparência, conforme disposições da Portaria MPS nº 519/2011.

4. O funcionamento do Comitê de Investimento deve se adequar à representatividade exigida pela Lei nº 9.717/1998.

5. Todas as reuniões e deliberações realizadas pelo Comitê de Investimento deve, ser devidamente registradas em atas.

6. O acompanhamento dos ativos financeiros deve ser registrado por meio da elaboração de relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade e os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100460-1, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados e a Nota Técnica; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 0886/2022 da lavra do ilustre Procurador Dr. Guido Monteiro; CONSIDERANDO o teor do § 3º do artigo 132 D do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução T.C. nº 015/2010); CONSIDERANDO a existência de aplicação em fundo de investimento de risco sem o adequado processo decisório; CONSIDERANDO a ausência de adequado acompanhamento do fundo TOTAL MIX FIC FIA até o seu resgate; CONSIDERANDO a existência de desatenção aos parâmetros encartados nas Políticas de Investimentos, os quais não foram objeto de adequação e aprovação pelo órgão competente, antes de sua implementação, con-



forme determina o art. 5º da Resolução BACEN nº 3.922/2010;

CONSIDERANDO a ausência de cadastramento de fundos de investimento previsto na Portaria nº 519/2011;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: Alessandro de Alencastro Leal Corrêa

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 97.244,35 ao(à) Sr(a) Alessandro de Alencastro Leal Corrêa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Alessandro de Alencastro Leal Corrêa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Acompanhe, de forma técnica e detalhada o desempenho das aplicações efetuadas, produzindo relatórios detalhados sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas apli-

cações dos recursos do RPPS, em observância aos incisos III e V do art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Realize o devido processo decisório quanto à aplicação dos recursos do RPPS respeitando os princípios da proteção e prudência financeira estabelecidos na LRF, além das disposições da Resolução CMN nº 3.922/2010 e a Portaria MPS nº 519/2011, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Realize o cadastramento prévio de todas as instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras do Instituto de Previdência, com a devida transparência, conforme disposições da Portaria MPS nº 519/2011;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Cumpra as estratégias de alocação dos recursos financeiros delineadas na Política de Investimento, a fim de viabilizar a sustentabilidade financeira e atuarial do Regime Próprio;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Promova adequações à norma regente do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Social do Município de Paulista, indicando na sua composição a previsão de participação de servidores ativos e inativos, por força do art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98, bem como promovendo a necessária segregação de funções e atribuições, além de atentar para a periodicidade das reuniões;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

6. Registre em ata todas as reuniões e deliberações realizadas pelo Comitê de Investimento;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7. Realize o devido acompanhamento dos ativos financeiros, por meio da elaboração de relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade e os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:





CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Diverge  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100042-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

**EXERCÍCIO:** 2018, 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saneamento do Recife

**INTERESSADOS:**

ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO  
ALDO GUILHERMINO DA SILVA FILHO  
ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA  
ANTONIO LUIZ DOLIVEIRA AZEVEDO  
ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO JÚNIOR  
COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA  
CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)  
DEISE MARIA GOMES RAMOS COELHO  
DELTA CONSTRUCAO  
DIAGONAL  
CHEILA APARECIDA VIEIRA SOUZA (OAB 403611-SP)  
DIEGO STERFANY DOS SANTOS MACHADO  
DIOGO FREITAS DE SA  
KAYARA NORONHA RAULINO (OAB 49486-DF)  
ECL ENGENHARIA  
EDRISE AIRES FRAGOSO JÚNIOR  
BRUNO VALADARES DE SA BARRETTO SAMPAIO (OAB 15000-PE)  
ENGECONSULT  
CAMILLA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE (OAB 23896-PE)

GABRIELA DUQUE POGGI DE CARVALHO (OAB 23985-PE)  
GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA  
HELIO AUGUSTO MACHADO PESSOA  
JOAO DE AZEVEDO FREIRE  
JORGE CESAR BEZERRA DOS SANTOS  
BRENO PEREZ COELHO (OAB 21022-PE)  
JOSE MARCOS DE LIMA  
LUCIANA VERAS DE ALBUQUERQUE LEITE  
LUIZ ANTONIO WANDERLEY NEVES FILHO  
MARCUS ANTONIO GOMES DE LIMA  
MARCUS TULLIUS BANDEIRA DE MENEZES  
NATALIA FERRAZ DE MENEZES MACIEL (OAB 44000-PE)  
MARIA LINS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
NELSON LUIZ DE ANDRADE CORREA  
OSCAR PAES BARRETO NETO  
SIMONE VASCONCELOS  
STÉLIO DE COURA CUENTRO  
SYNERGIA SOCIOAMBIENTAL  
LUCAS DE ALMEIDA CORREA (OAB 285717-SP)  
VIA ENGENHARIA S. A.  
MILENE ARAO EVANGELISTA DE ALMEIDA (OAB 34193-DF)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1117 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. ACHADOS. DETERMINAÇÕES..

1. Os achados desta auditoria de acompanhamento devem ser objeto de expedição de determinações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100042-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que se trata de uma auditoria especial que abrange fatos ocorridos entre 2007 e 2019, envolvendo a gestão de 5 (cinco) Secretários;

**CONSIDERANDO** que o objeto da auditoria especial é uma auditoria de acompanhamento de um período muito



longo, envolvendo a responsabilização de 27 (vinte e sete) pessoas, entre pessoas físicas e jurídicas;

**CONSIDERANDO** que não faz sentido julgar regular ou irregular um objeto tão diversificado e com tantos responsáveis, notadamente quando não houve a sugestão da imputação de débito;

**CONSIDERANDO** que não há contas a serem objeto de julgamento, mas sim uma quantidade enorme de atos administrativos a serem analisados;

**CONSIDERANDO** que não se tratando de contas, deve ser objeto de análise a possível aplicação de multa aos responsabilizados e expedição de determinações, em conformidade com o art. 70, V, da Lei Orgânica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o termo inicial da contagem do prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica deve corresponder à data em que este Tribunal de Contas tomou ciência do ato administrativo praticado ou, quando não há a ciência direta, da data da entrega da prestação de contas a este Tribunal, cujo prazo se dá em março do exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** que, observando-se a data da entrega das prestações de contas correspondentes a este Tribunal, já se passaram mais de 5 (cinco) anos para a grande maioria dos atos em análise nesta auditoria especial;

**CONSIDERANDO** que, em relação aos atos praticados ainda passíveis de aplicação de multa, não há condutas que mereçam penalização;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Saneamento do Recife lançou a Concorrência nº 002/2023, cujo objeto é a execução dos serviços remanescentes para conclusão das obras de implantação das redes coletoras de esgotos das unidades de esgotamento 41B, 42 e 43 (UE41B, UE42 e UE43), do sistema de esgotamento sanitário do Cordeiro – SES Cordeiro;

**CONSIDERANDO** que a Concorrência nº 002/2023 está sendo analisada no Procedimento Interno PI2300586 neste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que os achados do relatório de auditoria devem ser objeto de determinação à Secretaria de Saneamento do Recife e ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura deste Tribunal (DINFRA) para verificarem se o termo de referência e o projeto básico da obra, objeto da Concorrência nº 002/2023, em andamento, contemplam a correção das falhas apontadas nesta auditoria de acompanhamento;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saneamento do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Verificar se o termo de referência e o projeto básico da obra, objeto da Concorrência nº 002/2023, em andamento, contemplam a correção das falhas apontadas nesta auditoria de acompanhamento.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar no PI2300586 se o termo de referência e o projeto básico da obra, objeto da Concorrência nº 002/2023, em andamento, contemplam a correção das falhas apontadas nesta auditoria de acompanhamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213988-6**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA**

**INTERESSADOS: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS**



## CALADO

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1118 /2023

### COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. TOTAL OU PARCIAL. JULGAMENTO. FINALIDADE. RELEVÂNCIA. PENALIDADE.

1. Verificado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão firmado pela Administração com este Tribunal de Contas, o TAG será julgado pelo descumprimento parcial, nos termos estabelecidos no inciso II do artigo 19 da Resolução TC nº 02/2015.

2. Em sendo as obrigações descumpridas de forma total ou parcial de menor relevância para o fim buscado com o ajuste antes referido, pode o Tribunal de Contas deixar de aplicar penalidades ao responsável, assinando prazo para o saneamento das falhas verificadas por ocasião do julgamento do TAG.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213988-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, das obrigações assumidas pela Prefeitura Municipal de Terezinha no TAG objeto deste processo, que foram monitoradas pela área técnica deste Tribunal de Contas, apenas não foi cumprido o item 19, que aponta a ausência de banheiros exclusivos para os alunos na nova escola;

CONSIDERANDO os termos do inciso II do artigo 16 da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia que a Administração Municipal empreendeu esforços no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise;

CONSIDERANDO que o eventual cumprimento da obrigação remanescente determinaria o alcance do objetivo do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO firmado entre a Prefeitura Municipal de Terezinha e este Tribunal de Contas (promover as melhorias necessárias nas unidades de ensino, proporcionando um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Terezinha com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

Ainda, **expedir**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, **determinação** ao atual prefeito do Município de Terezinha que providencie, o cumprimento da obrigação remanescente constante do item 19 do TAG, no prazo de 60 (sessenta) dias, dando ciência a esta Corte de Contas do que fora realizado.

Por fim, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações deste Tribunal.

Recife, 17 de julho de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e Relator da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100880-1



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

**INTERESSADOS:**

ANDREIA DE CARVALHO BRITO

CARLOS RENAN LOPES

MANOEL JOSÉ DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

MARCIANA DAVID TORRES GONCALVES LOPES

OLIVIA AUTELINA ARAUJO LOPES DE SOUZA

TIAGO SILVA GONCALVES

MARIA DA PENHA NUNES

WYLDSON MERY DE SA NOVAES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1119 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. REPARAÇÃO DO DANO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. São de observância obrigatória as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei n.º 4.320/64, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito;

2. Comprovada a ausência de elementos probantes da efetiva e regular aplicação de recursos públicos, a

imputação do débito decorrente é medida que se impõe;  
3. São passíveis de punição os agentes públicos envolvidos na realização de procedimento licitatório com inobservância da legislação pertinente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100880-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, a petição de defesa apresentada e documentação correlata, bem como o Parecer MPCO n.º 0308/2023;

**CONSIDERANDO** as deficiências identificadas pela auditoria na execução de despesas, de processos licitatórios e de contratos;

**ANDREIA DE CARVALHO BRITO:**

**CONSIDERANDO** a instrução, homologação e adjudicação de processo licitatório com lacunas de procedimentos, contrários às normas vigentes e com potencial prejuízo ao erário público;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ANDREIA DE CARVALHO BRITO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CARLOS RENAN LOPES:**

**CONSIDERANDO** a anuência com a instrução, homologação e adjudicação de processo licitatório com lacunas de procedimentos, contrários às normas vigentes e com potencial prejuízo ao erário público;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) CARLOS RENAN LOPES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



### **Manoel José da Silva:**

**CONSIDERANDO** as falhas na comprovação da realização de despesas com combustíveis e lubrificantes;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

### **MARCIANA DAVID TORRES GONCALVES LOPES:**

**CONSIDERANDO** que as irregularidades atribuídas à gestora, apesar de exigirem a expedição de determinações e de recomendações, não têm o condão de macular as contas apresentadas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCIANA DAVID TORRES GONCALVES LOPES, relativas ao exercício financeiro de 2020

### **TIAGO SILVA GONCALVES:**

**CONSIDERANDO** a realização de despesas sem comprovação, a título de gastos para enfrentamento do COVID-19, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, no montante de R\$ 325.282,95;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) TIAGO SILVA GONCALVES, relativas ao exercício financeiro de 2020

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 325.282,95 ao(a) Sr(a) TIAGO SILVA GONCALVES, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no

prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

### **Maria da Penha Nunes:**

**CONSIDERANDO** a anuência com a instrução, homologação e adjudicação de processo licitatório com lacunas de procedimentos, contrários às normas vigentes e com potencial prejuízo ao erário público;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(a) Sr(a) Maria da Penha Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **WYLDSON MERY DE SA NOVAES:**

**CONSIDERANDO** a anuência com a instrução, homologação e adjudicação de processo licitatório com lacunas de procedimentos, contrários às normas vigentes e com potencial prejuízo ao erário público;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(a) Sr(a) WYLDSON MERY DE SA NOVAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Observar os prazos para a produção dos efeitos das contribuições sociais previdenciárias, com destaque para a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal/88;
2. Observar, quando da realização de processos licitatórios, bem como de dispensa e de inexigibilidade, todos os atos exigidos pelas normas vigentes;



3. Observar, rigorosamente, as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei n.º 4.320/64, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO  
TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-  
HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR :  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exer-  
cício, da Sessão : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA  
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 06/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100885-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-  
DO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de  
Educação e Esportes de Pernambuco  
Conservatório Pernambucano de Música, Programa de  
Educação Integral, Programa Melhoria da Qualidade da  
Educação Básica No Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

EDNALDO ALVES DE MOURA JUNIOR

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB  
50274-PE)

ROBERTA TOLENTINO TAVARES DE LIRA

PATRÍCIA TAVARES DE CASTRO

ROSEANE HAZIN CORDEIRO DE MELO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-  
HEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1120 / 2023

SISTEMA SAGRES (MÓDU-  
LO PESSOAL). NÃO ENVIO.  
DIFICULDADES DA GESTÃO  
RECONHECIDAS PELO  
PLENO DESTE TRIBUNAL.  
MULTA AFASTADA. FALHAS  
NA FISCALIZAÇÃO DE CON-  
TRATOS. DEVER GENÉRI-  
CO DE SUPERVISÃO. NÃO  
CABE RESPONSABILIZA-  
ÇÃO.

1. Não cabe imputação de  
multa, quando as razões invo-  
cadas pelo defendente foram  
acolhidas pelo Pleno deste  
Tribunal, na apreciação de  
falha de idêntico jaez, no  
mesmo exercício financeiro,  
sobretudo na hipótese da audi-  
toria não ter trazido elementos  
novos.

2. É de se afastar a respons-  
abilização quando a auditoria  
não lograr especificar condu-  
tas ou atos que fossem  
exigíveis dos agentes; bem  
como circunstâncias que  
patenteassem a possibilidade  
dos gestores evitarem erros  
pontuais decorrentes da atu-  
ação de servidores encarrega-  
dos de atos executórios perti-  
nentes, em última instância, à  
liquidação da despesa; não se  
podendo responsabilizar os  
gestores com fulcro, exclusiva-  
mente, em um dever genérico  
de supervisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do  
Processo TCE-PE Nº 21100885-0, ACORDAM, à  
unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA  
CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que  
integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a inadimplência e falhas no envio de dados ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES Módulo Pessoal; irregularidades essas já observadas em vários exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que não cabe imputação de multa, uma vez que as mesmas razões invocadas pelo defendente Sr. Frederico da Costa Amâncio foram acolhidas pelo Pleno deste Tribunal (Processo TCE-PE nº 2152226-1), não tendo sido apontados elementos novos pela auditoria; CONSIDERANDO que a auditoria não logrou especificar condutas ou atos que fossem exigíveis dos agentes que tinham o dever de supervisão, em função do exercício do cargo de Secretário Executivo de Administração e Finanças (Sr. Ednaldo Alves de Moura Júnior), e do cargo de Gerente de Controle Interno e Correição (Srª Roberta Tolentino Tavares de Lira). Tampouco trouxe à baila circunstâncias que patenteassem a possibilidade desses agentes evitarem erros pontuais decorrentes da atuação de servidores encarregados de atos executórios pertinentes, em última instância, à liquidação da despesa; não se podendo responsabilizar os gestores com fulcro, exclusivamente, em um dever genérico de supervisão;

CONSIDERANDO a extensa documentação trazida à colação pela defendente Srª Patrícia Tavares de Castro Melo e o fato da auditoria não ter indicado a efetiva ocorrência de encargos não honrados pela empresa na execução do Contrato nº 139/2016;

### **Frederico da Costa Amâncio:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Frederico da Costa Amâncio, relativas ao exercício financeiro de 2020

### **EDNALDO ALVES DE MOURA JUNIOR:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) EDNALDO ALVES DE MOURA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2020

### **ROBERTA TOLENTINO TAVARES DE LIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) ROBERTA TOLENTINO TAVARES DE LIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020

### **Patrícia Tavares de Castro:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Patrícia Tavares de Castro, relativas ao exercício financeiro de 2020

### **ROSEANE HAZIN CORDEIRO DE MELO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) ROSEANE HAZIN CORDEIRO DE MELO, relativas ao exercício financeiro de 2020

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar tempestivamente e em sua completude os dados a serem inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES Módulo Pessoal.
2. Fiscalizar o estrito cumprimento dos contratos formalizados pela SEE, sobretudo atinente aos prazos para pagamento de salários e de vales transporte dos profissionais contratados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-



HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR :  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

prescritos pela Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93.

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100765-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tamandaré

**INTERESSADOS:**

ANDRE FARIA DA COSTA

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PROJETO 20 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100765-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e das defesas técnicas dos interessados;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 580/2021, que autorizou o Poder Executivo Municipal a permutar as áreas públicas em questão, reconhecendo o interesse público nessa alienação por disposição própria expressa no seu bojo;

**CONSIDERANDO** a demonstração da prestação da contrapartida, na forma estipulada em lei, pela empresa privada ao Município;

**CONSIDERANDO** que a alienação se aperfeiçoou mediante o registro da escritura pública de transferência de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tamandaré;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que havia necessidade de instauração do processo licitatório para a demonstração da inviabilidade de competição, nos moldes como prescritos pela Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**ACÓRDÃO Nº 1121 / 2023**

DESAFETAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. LEI MUNICIPAL. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PERMUTA. CONTRAPARTIDA. PROCESSO LICITATÓRIO.

1. É legal a desafetação de bem público mediante autorização legal, demonstração do interesse público e contrapartida ao erário, nos moldes como

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: Isaias Honorato da Silva Marques

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA





### 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323248-1

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1122 /2023**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.**

A via de Embargos de Declaração é estreita, sendo providos os recursos deste tipo quando existir omissão, obscuridade ou contradição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323248-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 730/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822863-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais e o Parecer MPCO nº 321/2023,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 17 de julho de 2023.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

### 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100714-3

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2021**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires**

**INTERESSADOS:**

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

#### **PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência



pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrada a partir da constatação, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

**CONSIDERANDO** as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base

do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial;

**CONSIDERANDO** a incorreção na apuração da Despesa Total de Pessoal no RGF do encerramento do exercício de 2021 elaborado pela prefeitura, o que compromete, ao longo do exercício, a acurácia da verificação quanto à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF para esse tipo de despesa;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura, em 2020, deixou saldo contábil no FUNDEB R\$ 386.054,70, montante que deveria ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (2021 – ora em análise), mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite de mínimo de 50% da complementação do VAAT a ser destinados à educação infantil;

**CONSIDERANDO** a não adoção integral da alíquota patronal suplementar de 21% sugerida na reavaliação atuarial, tendo adotado a alíquota de 18%.

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

#### **José Fábio de Oliveira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Fábio de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na



prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais.

3. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

5. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.

6. Empreender ações eficazes para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, os cálculos da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considerem, respectivamente, as deduções (sobretudo de despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia) e os ajustes, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

7. Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2021, data-base 2020, a fim de evitar o agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS do município.

8. Atentar para o cumprimento do limite de 50% da complementação do VAAT destinado à educação infantil.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Buenos Aires cópia do Inteiro Teor desta Deliberação

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100318-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.



2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. As irregularidades constatadas no RPPS quanto ao desequilíbrio atuarial ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.

5. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07/2023,

### **Miguel de Souza Leao Coelho:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 99) e da defesa apresentada (doc. 107);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,37% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 60,00% dos recursos do

FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (18,26% da receita vinculável em Saúde);

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que houve a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO** as deficiências constatadas na gestão do RPPS, quais sejam: RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 633.367.714,55 e não adoção da alíquota de contribuição patronal normal sugerida na avaliação atuarial, demandando medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Miguel de Souza Leao Coelho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar o projeto da LOA sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite estabelecido, de forma a



não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

2. Elaborar e instituir formalmente a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, no prazo legal, contendo os anexos necessários ao seu fiel cumprimento, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Adotar providências para a correta classificação de valores recebidos a título de ajuste do FUNDEB na conta de receita Transferências de Recursos da Complementação da União e para que essa receita seja devidamente computada no cálculo da RCL do Município.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

4. Implementar medidas para que as informações acerca de pagamentos de parcelamentos de dívidas para com o RGPS e o RPPS sejam fornecidas como requerido por este Tribunal de Contas.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Exigir do setor responsável (Contabilidade) que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante e para que a provisão para perdas de créditos da Dívida Ativa seja constituída.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

6. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7. Promover a adoção de medidas para aprimorar os sistemas de informação e os processos de trabalho a fim de garantir a correta consolidação das contas municipais e a apresentação de informações corretas e consistentes sobre a despesa realizada pelo Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

10. Evitar a inscrição de Restos a Pagar Processado sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

11. Analisar a viabilidade do plano de amortização do deficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar a necessidade de segregar a massa de segurados. Essa segregação deve ser realizada mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Exigir do setor responsável o esclarecimento, em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município, de como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100487-0



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO

LASARO TRAJANO GONCALVES NETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07/2023,

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a Programação financeira deficiente;

**CONSIDERANDO** a inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta com aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;

**CONSIDERANDO** o cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no montante de R\$1.782.528,90, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

**CONSIDERANDO** o déficit financeiro de R\$3.575.563,10;

**CONSIDERANDO** o saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos;

**CONSIDERANDO** o balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

**CONSIDERANDO** o balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 637.921,60 pertencentes ao exercício;

**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** que a Receita Corrente Líquida foi apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF;

**CONSIDERANDO** que a despesa total com pessoal ficou acima do limite previsto pela LRF;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** a insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo, no entanto, nos termos da EC nº 119/2022, o valor de R\$ 2.728.911,48 deve ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** que o Plano Previdenciário do RPPS apresentou desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$15.312.789,60;

**CONSIDERANDO** o agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 36.973,26;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 70.650,22;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar;



**CONSIDERANDO** as deliberações proferidas nos Processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades acima apontadas não ensejam a rejeição das contas;

**Bruno Gomes de Oliveira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Gomes de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1 e 2.2);
2. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada com nível adequado de detalhamento da receita de forma que a programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município (Item 2.1);
3. Adotar medidas para que o cronograma de execução mensal de desembolso seja elaborado com nível adequado de detalhamento de forma que a programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município (Item 2.1);
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1, 5.4 e 7.1);
5. Adotar as medidas necessárias para que estabeleça procedimentos e critérios adequados à melhor provisão para perdas de dívida ativa (Item 3.2.1);

6. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial e esclarecer em notas explicativas de tal Balanço como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);

7. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros no preenchimento do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (Item 5.1);

8. Adotar as alíquotas de contribuições previdenciárias recomendadas pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social (Item 8.4).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Evitar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do município nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (item 6);
2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (item 6).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR :

Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100485-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jatobá

**INTERESSADOS:**

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governa-

mental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento orçamentário, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares;

**CONSIDERANDO** a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no valor total de R\$ 1.596.792,13, o que desfigurou o orçamento original e fornece indícios de que o planejamento municipal é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do





Balanco Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente da ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que exigiu, por meio da Portaria nº 564/2004, a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

### **Rogério Ferreira Gomes da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rogério Ferreira Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das receitas e despesas municipais;

2. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle contábil por fontes/destinação de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

3. Implementar definitivamente os procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao setor público, sobretudo o registro do ajuste de perdas de crédito em conta redutora do Ativo, quando do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, segundo Portaria STN n.º 548/2015.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Jatobá cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100415-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

**INTERESSADOS:**

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### **PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “con-



tas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não

das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação tanto de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

**CONSIDERANDO** que, diante do agravamento do desequilíbrio financeiro e do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS, embora não tenha adotado a alíquota sugerida na avaliação atuarial de 2,0% a título de contribuição patronal suplementar, o gestor implementou todas as demais alíquotas (14,5% relativa à contribuição dos servidores e 24,0% atinente à contribuição patronal normal), bem como repassou / recolheu, na integral e tempestivamente, todas as contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da pouca representatividade qualitativa e quantitativa da alíquota não implementada dentro do contexto das demais fixadas em lei e efetivamente repassadas / recolhidas, os quais demandam uma ponderação, para fins de apreciação das contas, levando-se em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados;

#### **Paulo Roberto Leite de Arruda:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Paulo Roberto Leite de Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório



Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.

2. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

4. Adotar medidas para que, no Balanço Patrimonial, (a) os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização; (b) as notas explicativas (b.1) evidenciem, de forma pormenorizada, os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante; (b.2) esclareçam a forma de cálculo das Provisões Matemáticas Previdenciárias.

5. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.

6. Atentar, ao elaborar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), para que, no cálculo da DTP em relação à RCL, sejam deduzidas as despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, bem como sejam segregadas as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF. Por outro lado, por força dos Acórdãos T.C. nº 42/2020 (Processo TCE-PE nº 1859165-6) e nº 1553/2021 (Processo TCE-PE 21100799-7), devem ser consideradas no cálculo da DTP as rubricas relativas ao abono permanência (a partir do segundo semestre de 2020) e ao terço de férias (a partir do segundo quadrimestre de 2022).

7. Acompanhar a solidez do RPPS, providenciando que sejam realizados os estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, de modo a garantir que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

8. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Vitória de Santo Antão cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## 19.07.2023

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2023



### PROCESSO TCE-PE Nº 17100101-1ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

#### INTERESSADOS:

EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA (OAB 23267-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1123 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. A via de Embargos de Declaração é estreita, não sendo providos os recursos deste tipo, ainda que parcialmente, quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição;

2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso." (TCE/PE - Embargos de Declaração TC nº 17100087-0ED001. Rel. Cons. Valdecir Pascoal, Tribunal Pleno, DJe: 16/11/2020).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100101-1ED001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a concorrência dos pressupostos processuais de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator;

**CONSIDERANDO** em sede meritória a inexistência da obscuridade e das omissões alegadas;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de reexame do mérito do feito na seara dos Declaratórios, em atenção aos seus estreitos contornos processuais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210187-1**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**



**INTERESSADOS: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora-Geral Adjunta

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1124 /2023**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO.**

Verificado o adimplemento das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão, o TAG será julgado cumprido, nos termos estabelecidos no inciso I do artigo 16 da Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210187-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações assumidas pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima no TAG objeto deste processo, que foram monitoradas pela área técnica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos do inciso I do artigo 16 da Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima com esta Corte de Contas **CUMPRIDO**.

Ainda, expedir recomendação ao prefeito do Município de Abreu e Lima para que adote medidas necessárias para corrigir as falhas identificadas, no sentido de possibilitar o controle de entrada e saída de pessoas na escola municipal Ivan Martins da Silva.

Por fim, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou nas inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações deste Tribunal.

Recife, 18 de julho de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100412-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

**INTERESSADOS:**

MANOEL JOSÉ DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o plane-



jamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** a inconsistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE);

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de uma previsão de receitas superestimada,

além de uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

**CONSIDERANDO** a precariedade do controle e da execução orçamentária, demonstrada pelo resultado da execução orçamentária, bem como o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;

**CONSIDERANDO** a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente da ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria nº 564/2004, a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

**CONSIDERANDO** as sucessivas inscrições em Restos a Pagar Processados, a despeito dos já negativos saldos totais da disponibilidade de caixa antes das referidas inscrições, tanto em relação aos recursos vinculados quanto aos não vinculados, o que sobrelevou os saldos respectivos;

**CONSIDERANDO** que as inscrições em Restos a Pagar configuram a prática recorrente de rolagem de recursos orçamentários, o que, além de violar os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, é inconciliável com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, bem como contraria o art. 165, III, da CRFB/88 c/c o art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** que restou não providenciado o aumento da alíquota de contribuição patronal normal de 14% para 14,54%;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE";

**CONSIDERANDO** que não houve uma transição de mandatos (2020/2021), com efetiva regularidade e transparência, descumprindo a Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e a Resolução TC nº 27/2016;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;



### **Manoel José da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Manoel José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, sobretudo as relacionadas à metodologia de cálculo, para que esteja baseada em elementos racionais e objetivos e considere os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis;

6. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário e adotar medidas, como a fixação em lei das alíquotas de contribuição dos segurados e patronal ao RPPS indicadas em estudo atuarial, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio do sistema previdenciário;

7. Atentar para que o Balanço Patrimonial consolidado evidencie em notas explicativas como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

8. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Carnaubeira da Penha cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## 20.07.2023

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/07/2023



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220062-9**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**IPOJUCA**

**INTERESSADA: CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES**  
**ADVOGADOS: Drs. WALBER AGRA MOURA - OAB/PE**  
**Nº 757-B, ALISSON LUCENA - OAB/PE Nº 37.719 E**  
**ANA LUIZA MEDEIROS - OAB/PE Nº 61.180**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA**  
**MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1125 /2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
**CONCURSO PÚBLICO.**  
**LEGALIDADE. ACÚMULO**  
**DE FUNÇÕES. ASSISTENTE**  
**SOCIAL. PROFISSIONAL**  
**DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.**

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Compete aos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

3. A Carta Magna, em seu art. 37, inciso XVI, alínea 'c', autoriza o acúmulo de dois vínculos públicos por profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

4. As Resoluções nºs 218/97, do CNS, e 383/99, do CFESS, caracterizam o cargo de Assistente Social como de profissional de saúde.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220062-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa;

CONSIDERANDO ser o cargo de Assistente Social caracterizado como profissional de saúde nas Resoluções nºs 218/97, do CNS, e 383/99, do CFESS;

CONSIDERANDO ser possível o profissional de saúde acumular dois vínculos públicos, desde que haja compatibilidade de horários; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE-PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes nos Anexos I e II, concedendo-lhes, em consequência, o registro dos atos, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE.

Recife, 19 de julho de 2023

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100899-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2021, 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Infraestrutura do Recife

**INTERESSADOS:**

ELAINE MARIA GONCALVES HOLANDA HAWSON

LUIZ PAULO AGUIAR CARNEIRO

MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

MARÍLIA DANTAS DA SILVA

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA





PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1126 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE ROLOS DE LONA PLÁSTICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SOBREPREGO OU DE SUPERFATURAMENTO. ALTA COMPETITIVIDADE NO PREGÃO. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Havendo a descaracterização de sobrepreço ou de superfaturamento, restando apenas como falha o atraso na publicação do extrato, cabe o julgamento pela regularidade com a respectiva ressalva.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100899-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc.49), bem como os argumentos apresentados pelas defesas (docs. 71 e 73); CONSIDERANDO que os preços adotados pela auditoria como referência apresentaram grande variabilidade, além disso um dos itens tomados possuía características diferentes do objeto licitado; CONSIDERANDO, assim, que não há elementos suficientes que apontem a existência de sobrepreço e superfaturamento; CONSIDERANDO que a única falha encontrada diz respeito ao atraso na publicação do extrato de contrato, em inobservância ao artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; CONSIDERANDO que à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como do disposto no artigo 22, §2º, da LINDB;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. quitando-se os responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Infraestrutura do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que a Secretaria de Infraestrutura do Recife, em certames futuros, atente para o prazo de publicação do extrato de contrato, conforme determinado no artigo 61, parágrafo único, da LF nº 8.666/1993.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar o teor da presente deliberação ao MPCO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100793-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal



do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

HEITOR FERNANDO EPITACIO FERREIRA  
THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)  
SUELI LIMA NUNES  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1127 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS. FALTA DE PLANEJAMENTO. COMPRA QUE NÃO TEVE UTILIDADE PARA O ENTE. IRREGULARIDADE.

1. Responde o gestor pelo desperdício de recursos públicos suportado pelo erário ante a aquisição de equipamentos tecnológicos que, por falta de planejamento, não podem ser instalados, tampouco utilizados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100793-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer nº 826/2022 e da cota ministerial,

**CONSIDERANDO** os termos de Relatório de Auditoria e que a Interessada Sueli Lima Nunes não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** que não ficou caracterizado erro grosseiro no parecer jurídico referente à contratação;

**CONSIDERANDO** as manifestas falhas, por parte da Secretária Municipal de Educação, na etapa de planejamento e no processo administrativo da contratação;

**CONSIDERANDO**, segundo o Relatório de Auditoria, que o gasto de R\$ 774.117,00 não produziu nenhum benefício;

**CONSIDERANDO**, segundo o Relatório de Auditoria,

**mesmo atualmente** ser manifestamente inviável a utilização dos equipamentos comprados e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: SUELI LIMA NUNES

**APLICAR multa** no valor de R\$ 49.915,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) SUELI LIMA NUNES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para envio ao Ministério Público de Pernambuco, órgão externo que demandou a apuração da presente Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219578-6**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CEN-**



**TRAL DE ABASTECIMENTO DE CARUARU -  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: CENTRAL DE ABASTECIMEN-  
TO DE CARUARU**

**INTERESSADOS: JOSÉ GILVAN CAVALCANTI CALA-  
DO JUNIOR, THALLYTA FIGUERÔA PEIXOTO**

**ADVOGADOS: Drs. BENJAMIM TRAJANO VELOSO  
JÚNIOR - OAB/PE Nº 28.198, WANESSA GONÇALVES  
SIMÕES - OAB/PE Nº 28.521, MATHEUS SILVA  
PEREIRA - OAB/PE Nº 39.608**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA  
MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1128 /2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.  
CONTRATAÇÃO TEMPO-  
RÁRIA. NECESSIDADE  
TEMPORÁRIA DE EXCEP-  
CIONAL INTERESSE PÚ-  
BLICO. FUNDAMENTAÇÃO  
FÁTICA. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO.**

A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, IX, da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219578-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as razões defensivas; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias; CONSIDERANDO a tendência histórica da CEACA de tratar a admissão temporária como regra de ingresso no serviço público; CONSIDERANDO já haver esta Corte recomendado à CEACA a realização de concurso público, mediante

Acórdão TC nº 1.444/2021, prolatado no Processo TC nº 20100258-9;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, III e VIII, § 3º, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I a IV, negando-lhes, conseqüentemente, o registro dos atos, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

Aplicar **multas individuais** no valor de R\$ 9.183,00 à Sra. Thallyta Figuerôa Peixoto, ex-Presidente, e ao Sr. José Gilvan Cavalcanti Calado Junior, Presidente, à razão de 10% do teto legal, nos termos do art. 73, III, da LOTCE/PE, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR** à gestão da Central de Abastecimento de Caruaru:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários oferecidos pela CEACA, com vistas à realização de concurso público, em observância ao disposto no art. 37, II, da CF, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I a IV, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 19 de julho de 2023

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1724812-7**



### AUDITORIA ESPECIAL

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE**  
**INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA E ROBERTO DUARTE GUSMÃO**  
**ADVOGADA: Dra. MARIA DO CARMO CORDEIRO PESSOA PINTO – OAB/PE Nº 12.327**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1129 /2023

#### **TRIBUTO. TAXA. COLETA, RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. SERVIÇO DISPONIBILIZADO AO CONTRIBUINTE.**

1. Na quantificação das taxas, a justiça tributária assenta-se no princípio da equivalência, ou seja, na condição do benefício auferido pelo contribuinte guardar correspondência com o custo da atuação estatal associada a tal benefício.
2. Sob tal premissa, inconcebível que imóveis semelhantes sejam taxados de formas díspares por conta da forma de realização da coleta, sobretudo quando o custo do serviço para o imóvel sobre-taxado é inferior ao do outro.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724812-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que foi observado o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, preconizado no art. 150, III, b, da CF, na cobrança da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), instituída pela Lei nº 18.274/16;  
CONSIDERANDO a circunstância do serviço de coleta seletiva ser considerado na apropriação do Fator de

Coleta de Lixo Domiciliar (FC), que integra da base de cálculo da TRSD, não ter sido inovação dada pela Lei nº 18.274/16, vez que dito fator foi instituído pela Lei nº 17.289/06;

CONSIDERANDO a inexistência de funcionalidade ou sistema específico que permita qualificar e quantificar, com precisão e celeridade, as despesas e receitas correlacionadas à TRSD;

CONSIDERANDO que, no exercício 2017, o total da receita arrecadada com a TRSD não se mostrou incompatível com o montante dos gastos a esta associados;

CONSIDERANDO que a sistemática de quantificação da TRSD, consoante as regras legais vigentes, não se coaduna com os princípios da equivalência e da razoabilidade, no que atine aos aspectos considerados na apropriação do valor do FC,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da auditoria especial em tela.

DETERMINAR aos Interessados epigrafados, no âmbito de suas respectivas competências, e a quem vier a sucedê-los, com supedâneo no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que:

1– Diligenciem a implantação de funcionalidade ou de sistema computacional específico que permita qualificar e quantificar, com precisão e celeridade, as despesas e receitas afeitas à TRSD;

2– Promovam os estudos que subsidiem a elaboração de Projeto de Lei com vistas a corrigir as impropriedades no cômputo da TRSD, mormente no que atine à apropriação do Fator de Coleta (FC), o qual deve tomar por norte a observância aos princípios da equivalência e da razoabilidade e à lógica contraprestacional informadora das taxas.

Recife, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2023**



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110235-1**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CARUARU**  
**INTERESSADA: ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA –**  
**OAB/PE Nº 25.667-D**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA**  
**MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1130 /2023**

**ADMISSÃO TEMPORÁRIA**  
**DE PESSOAL. RESOLUÇÃO**  
**TC Nº 01/2015. ENVIO**  
**INCOMPLETO DA DOCU-**  
**MENTAÇÃO. EIVA PARCIAL-**  
**MENTE SANADA.**

1. O encaminhamento da documentação faltante relativa às admissões temporárias propicia o afastamento do achado.
2. O reconhecimento da inexpressividade do quantitativo de instrumentos contratuais ausentes nos autos autoriza a remissão do achado apenas ao campo das determinações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110235-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** as Notas Técnicas de Esclarecimentos; **CONSIDERANDO** sanada a eiva relativa ao não encaminhamento das admissões realizadas no 3º quadrimestre de 2021; **CONSIDERANDO** a inexpressividade, no universo das 5.914 admissões examinadas no período auditado, do quantitativo de instrumentos contratuais ausentes, a desaconselhar cominação de penalidade pecuniária (Anexo II da NTE);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE),

Em julgar **LEGAIS** as contratações dos servidores constantes no Anexo I, concedendo-lhes, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE;

Em julgar **ILEGAIS** as contratações das servidoras constantes do Anexo II, negando-lhes, conseqüentemente o registro dos respectivos atos, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

**DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Caruaru ou a quem vier a sucedê-la:

1. Encaminhar a esta Corte todos os instrumentos contratuais relativos a admissões de pessoal a qualquer título, nos moldes da Resolução TC nº 01/2015;
2. Declarada a ilegalidade das contratações das servidoras constantes do Anexo II da NTE, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento das agentes públicas ali elencadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, consoante disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

## 21.07.2023

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100382-4**



**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Filomena

**INTERESSADOS:**

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

EVANEIDE ANTONIA DE MELO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

CLERISTON FERREIRA COSTA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

MARLEIDE INGRACIA DE CASTRO RIBEIRO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

RIVALDINO REIS DE BARROS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GLEIDIANE DE SOUZA SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1137 / 2023**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. ENCARGOS POR RECOLHIMENTOS INTIMPESTIVOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTOS DE 13º SALÁRIO E QUINQUÊNIO SEM RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE OUVIDORIA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Contas anuais de gestão do Prefeito e ordenador de despesas sem irregularidades graves o suficientes para julgar contas irregulares, e sim emitir ressalvas e determinações;
2. Contas anuais de gestão do Controlador Municipal com única irregularidade e não de índole grave, contas anuais regulares com ressalvas;
3. Por outro lado, contas anuais de gestão dos ordenadores de despesas com irregularidades relevantes e danos ao erário municipal, ensejam julgamentos pela irregularidade, multas, imputar débitos e emitir determinações;
4. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, juízo de valor de acordo com a avaliação das condutas individuais de cada agente público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100382-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Pedro Gildevan Coelho Melo:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, bem como que o gestores municipais não elidiram as irregularidades a eles imputadas;

**CONSIDERANDO** que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com o 75 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as deficiências no controle interno municipal, a inobservância da Resolução TC n.º 37/2018, atinente à contratação de serviços contábeis e a não instituição de ouvidoria municipal, além do disposto no Acórdão T.C. 511/2023, Processo n.º 21100248-3;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e



da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **EVANEIDE ANTONIA DE MELO:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, bem como que o gestores municipais não elidiram as irregularidades a eles imputadas;

**CONSIDERANDO** que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com o 75 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** os pagamentos indevidos de décimo-terceiro salário e quinquênio a Secretários Municipais, haja vista que, embora haja a possibilidade jurídica de tais despesas, não havia uma Lei, editada pelo Poder Legislativo local, autorizando conceder tais benefícios aos agentes públicos da Prefeitura de Santa Filomena, contrariando a Carta Magna, artigos 37 e 70, por consequência, os responsáveis foram ordenadores de despesas e realizaram gastos sem o indispensável diploma legal, gerando prejuízos aos cofres públicos e o dever de devolver tais dispêndios: Rivaldino Reis de Barros, R\$ 19.019,17; Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, R\$ 4.300,00, Evaneide Antônia de Melo, R\$ 4.300,00, e Gleidiane de Souza Santos, R\$ 4.300,00;

**CONSIDERANDO** ausente o devido controle de movimentação de veículos e de autorizações de abastecimentos e não houve a designação de servidor para realizar uma fiscalização efetiva das despesas, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, Lei de Licitações, artigo 67, Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, e a Instrução Normativa Municipal n.º 01/2021, sendo os responsáveis pelas irregularidades Rivaldino Reis de Barros, Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, Evaneide Antônia de Melo e Gleidiane de Souza Santos;

**CONSIDERANDO** que houve despesas irregulares com encargos financeiros decorrentes de desrespeito ao prazo

legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30 e Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, responsáveis: Rivaldino Reis de Barros, Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, Evaneide Antônia de Melo e Gleidiane de Souza Santos;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) EVANEIDE ANTONIA DE MELO, relativas ao exercício financeiro de 2021

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 4.300,00 ao(à) Sr(a) EVANEIDE ANTONIA DE MELO, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) EVANEIDE ANTONIA DE MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Gleidiane de Souza Santos:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, bem como que o gestores municipais não elidiram as irregularidades lhes imputadas;



**CONSIDERANDO** que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com o 75 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** os pagamentos indevidos de décimo-terceiro salário e quinquênio a Secretários Municipais, haja vista que, embora haja a possibilidade jurídica de tais despesas, não havia uma Lei, editada pelo Poder Legislativo local, autorizando conceder tais benefícios aos agentes públicos da Prefeitura de Santa Filomena, contrariando a Carta Magna, artigos 37 e 70, por consequência, os responsáveis foram ordenadores de despesas e realizaram gastos sem o indispensável diploma legal, gerando prejuízos aos cofres públicos e o dever de devolver tais dispêndios: Rivaldino Reis de Barros, R\$ 19.019,17; Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, R\$ 4.300,00, Evaneide Antônia de Melo, R\$ 4.300,00, e Gleidiane de Souza Santos, R\$ 4.300,00;

**CONSIDERANDO** ausente o devido controle de movimentação de veículos e de autorizações de abastecimentos e não houve a designação de servidor para realizar uma fiscalização efetiva das despesas, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, Lei de Licitações, artigo 67, Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, e a Instrução Normativa Municipal n.º 01/2021, sendo os responsáveis pelas irregularidades Rivaldino Reis de Barros, Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, Evaneide Antônia de Melo e Gleidiane de Souza Santos;

**CONSIDERANDO** que houve despesas irregulares com encargos financeiros decorrentes de desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30 e Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, responsáveis: Rivaldino Reis de Barros, Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, Evaneide Antônia de Melo e Gleidiane de Souza Santos;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Gleidiane de Souza Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 4.300,00 ao(à) Sr(a) Gleidiane de Souza Santos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Gleidiane de Souza Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

#### **Cleriston Ferreira Costa:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, bem como que os gestores municipais não elidiram as irregularidades a eles imputadas;

**CONSIDERANDO** que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com o 75 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as deficiências no controle interno, que inclusive não efetuou auditorias no exercício de 2021, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 31, 37 e 74, a LRF, artigo 50, e a Resolução TC nº 001/2009, artigo 5º, sendo os responsáveis Pedro Gildevan Coelho Melo e Cleriston Ferreira Costa;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei





Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cleriston Ferreira Costa, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **Rivaldino Reis de Barros:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, bem como que o gestores municipais não elidiram as irregularidades a eles imputadas;

**CONSIDERANDO** que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com o 75 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** ausente o devido controle de movimentação de veículos e de autorizações de abastecimentos e não houve a designação de servidor para realizar uma fiscalização efetiva das despesas, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, Lei de Licitações, artigo 67, Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, e a Instrução Normativa Municipal n.º 01/2021, sendo os responsáveis pelas irregularidades Rivaldino Reis de Barros, Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, Evaneide Antônia de Melo e Gleidiane de Souza Santos;

**CONSIDERANDO** que ocorreu a contratação irregular de empresa de propriedade de servidora pública por meio do Pregão Presencial n.º 01/2021 (Doc. 92) – Processo Administrativo n.º 17/2021, homologado em 23/04/2021, valor R\$ 83.400,00, porquanto Evany Melo de Macedo, agente administrativo da Prefeitura, constitui a representante legal da empresa contratada, de semelhante nome, Evany Melo Macedo, o que vai de encontro aos princípios da Administração Pública, artigo 37, *caput* e XXI, e Lei de Licitações, artigos 2º, 3º e 9º, sendo o responsável Rivaldino Reis de Barros;

**CONSIDERANDO** os pagamentos indevidos de décimo-terceiro salário e quinquênio a Secretários Municipais, haja vista que, embora haja a possibilidade jurídica de tais despesas, não havia uma Lei, editada pelo Poder Legislativo local, autorizando conceder tais benefícios aos agentes públicos da Prefeitura de Santa Filomena, contrariando a Carta Magna, artigos 37 e 70, por consequência, os responsáveis foram ordenadores de despesas e realizaram gastos sem o indispensável diploma legal, gerando prejuízos aos cofres públicos e o dever de devolver tais dispêndios: Rivaldino Reis de Barros, R\$

19.019,17; Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, R\$ 4.300,00, Evaneide Antônia de Melo, R\$ 4.300,00, e Gleidiane de Souza Santos, R\$ 4.300,00;

**CONSIDERANDO** que houve despesas irregulares com encargos financeiros decorrentes de desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30 e Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, responsáveis: Rivaldino Reis de Barros, Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, Evaneide Antônia de Melo e Gleidiane de Souza Santos;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Rivaldino Reis de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2021

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 19.019,17 ao(a) Sr(a) Rivaldino Reis de Barros, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Rivaldino Reis de Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



### **Marleide Ingracia de Castro Ribeiro:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, bem como que o gestores municipais não elidiram as irregularidades a eles imputadas;

**CONSIDERANDO** que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com o 75 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** os pagamentos indevidos de décimo-terceiro salário e quinquênio a Secretários Municipais, haja vista que, embora haja a possibilidade jurídica de tais despesas, não havia uma Lei, editada pelo Poder Legislativo local, autorizando conceder tais benefícios aos agentes públicos da Prefeitura de Santa Filomena, contrariando a Carta Magna, artigos 37 e 70, por consequência, os responsáveis foram ordenadores de despesas e realizaram gastos sem o indispensável diploma legal, gerando prejuízos aos cofres públicos e o dever de devolver tais dispêndios: Rivaldino Reis de Barros, R\$ 19.019,17; Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, R\$ 4.300,00, Evaneide Antônia de Melo, R\$ 4.300,00, e Gleidiane de Souza Santos, R\$ 4.300,00;

**CONSIDERANDO** ausente o devido controle de movimentação de veículos e de autorizações de abastecimentos e não houve a designação de servidor para realizar uma fiscalização efetiva das despesas, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, Lei de Licitações, artigo 67, Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, e a Instrução Normativa Municipal n.º 01/2021, sendo os responsáveis pelas irregularidades Rivaldino Reis de Barros, Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, Evaneide Antônia de Melo e Gleidiane de Souza Santos;

**CONSIDERANDO** que houve despesas irregulares com encargos financeiros decorrentes de desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30 e Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, responsáveis: Rivaldino Reis de Barros, Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, Evaneide Antônia de Melo e Gleidiane de Souza Santos;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2021

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 4.300,00 ao(à) Sr(a) Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Marleide Ingracia de Castro Ribeiro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos segurados e a patronal ao respectivo regime de previdência social;
2. atentar para o dever de apenas se pagar benefícios aos agentes públicos se previsto em Lei formal, emanada do Poder Legislativo
3. promover o indispensável concurso público para contador no prazo de até 180 dias a partir da publicação deste Acórdão, conforme nos termos do que preceitua a



Constituição Federal, artigo 37, *caput* e II, e a Resolução TC nº 37/2018;

4. atentar para o dever de todo gestor público somente pode contratar diretamente bens e serviços quando factualmente inviável a competição, uma vez que a regra geral na República Brasileira constitui licitar, de acordo com os preceitos dos artigos 2º e 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigos 1º, 5º e 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição Federal;

5. atentar para o dever instituir, conforme artigos 31, 37, 70 e 74 da Carta Magna, controles internos, realizar auditorias e emitir respectivos relatórios, bem como controle sobre gastos com locação de veículos, a exemplo do registro do destino e finalidade do deslocamento, bem como sobre despesas com combustíveis, mediante um monitoramento contendo requisições de abastecimentos, onde constem no mínimo os seguintes dados mínimos da regularidade das despesas, conforme preceitua este Tribunal de Contas por meio do Acórdão T.C. nº 463/19: "... contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes";

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

À Diretoria de Controle Externo:

a. verificar o cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100402-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

FLORIDO COELHO SAMPAIO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1138 / 2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Cabe considerar a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 8º, fixou condutas proibitivas ao gestor público;

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100402-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria e a Defesa;

**CONSIDERANDO** o envio tempestivo e adequado dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total de pessoal, remuneração total dos vereadores e Subsídio mensal dos vereadores;

**CONSIDERANDO** que a despesa total da Câmara de Serrita ultrapassou 0,04% do limite constitucionalmente permitido, representando um excesso financeiro de apenas R\$ 10.234,16 e em respeito ao Princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Insignificância não se mostre de potencial ofensivo grave capaz de macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Serrita ultrapassou em 0,45% o limite constitucionalmente permitido, representando um excesso financeiro de apenas R\$ 8.062,54 e em respeito ao Princípio da Insignificância não se mostre de potencial ofensivo grave capaz de macular as contas ora analisadas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 8º, fixou condutas proibitivas ao gestor público, circunstâncias perfeitamente aplicáveis aos casos de não realização de contratação de efetivos, através de concursos públicos, apresentado nos itens 2.5.1 e 2.5.2;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

### **Flrido Coelho Sampaio:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Flrido Coelho Sampaio, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar medidas de controle para manter a despesa total do Poder Legislativo dentro do limite estabelecido (item 2.4.1);
2. Adotar medidas de controle para manter os Gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo dentro do limite estabelecido (item 2.4.2);
3. Realizar concurso público para provimento de cargos, a fim de compor o quadro de pessoal com cargos efetivos, tornando como exceção a nomeação de comissionados (item 2.5.1);
4. Prever cargo efetivo específico para contabilista habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade na estrutura administrativa da Câmara Municipal e promover concurso público para seu provimento (Item 2.5.2).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :

Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100297-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Vitória de Santo Antão

**INTERESSADOS:**

EDNILVA DE ALBUQUERQUE CARLOS

JAILCE CARLA DA SILVA

NATALIA CRISTINA COUTINHO DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-  
PE)

ANTONIO CALLOU DE ALENCAR SOBRINHO

MED FARMACE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
LTDA.

JULYANA ROLDAO DE ARAUJO PINTO (OAB 34245-  
PE)

LUCAS HENRIQUE DE MELO SILVA

PADRAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPA-  
MENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA

FABIO ALEXANDRE QUEIROZ TENORIO DA SILVA  
(OAB 21379-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUAR-  
DO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1139 / 2023

DESPESAS. COVID-19. CALAMIDADE PÚBLICA. PAN-  
DEMIA. FALHAS FORMAIS  
EM DISPENSA DE LICIT-  
TAÇÃO. CONTEXTO. PRO-  
P O R C I O N A L I D A D E .  
RESSALVAS E DETERMI-  
NAÇÃO.

1. Falhas formais em proces-  
sos licitatórios emergenciais,  
sem indícios de dano ao  
erário ou de favorecimento de  
fornecedores, devem ser miti-  
gadas à luz do princípio da  
proporcionalidade e do con-  
texto excepcional da pan-  
demia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 21100297-5, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do  
Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria  
(doc. 24);

CONSIDERANDO o contexto atípico de pandemia causa-  
da pelo SARS-CoV-2 quando da contratação sob análise,  
levando à alta volatilidade dos preços de mercado, exigin-  
do maior celeridade na aquisição de produtos médicos e  
hospitalares;

CONSIDERANDO precedente deste TCE quanto ao tema  
(Acórdão T.C. nº 989/2022);

CONSIDERANDO que as falhas apontadas no Pregão  
Presencial nº 02/2020 não prejudicaram os resultados  
úteis da contratação; não revelaram favorecimento ilícito à  
contratante;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionali-  
dade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da  
Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,  
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no  
artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei  
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas  
do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente  
processo de auditoria especial - Conformidade:

Ednilva de Albuquerque Carlos

Jailce Carla da Silva

NATALIA CRISTINA COUTINHO DA SILVA

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combi-  
nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº  
12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de  
Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que  
atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir  
relacionada:

1. estabelecer, por meio de instrumento normativo, uma  
metodologia de estimativa de preço de referência para  
suas aquisições pautada em pesquisas oriundas de diver-  
sas fontes e não apenas de potenciais fornecedores, de  
forma a obter um preço de referência que melhor reflita o  
preço de mercado. (item 2.1.4).

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22101041-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Operacional

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1140 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE APOIO/CAPACITAÇÃO DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS PARA LEVANTAMENTO ANUAL DE DEMANDA POR CRECHES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.  
1. Quando for constatada ausência de apoio do Estado de Pernambuco aos municípios na realização de levantamento anual da demanda por

creches, cabe a esta Corte o encaminhamento de determinações e recomendações, a fim de sanar as impropriedades constatadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101041-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o achado encontrado ao longo do processo de auditoria realizado na Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco e apontado no Relatório Preliminar de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o pronunciamento do gestor do Órgão auditado;

**CONSIDERANDO**, sobretudo, a conclusão do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional que, ao analisar a manifestação do Secretário Estadual de Educação e Esportes em exercício, manteve os mesmos termos do Relatório Preliminar;

**CONSIDERANDO** a ausência de apoio do Estado de Pernambuco aos municípios na realização de levantamento anual da demanda por creches;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 205, 211 e 214, todos da Constituição Federal; no artigo 10, incisos II e VI, artigo 11, inciso V, artigos 29, 30, 31 e 32, incisos I a III, e §§ 1º ao 4º, todos da Lei Federal nº 9.394/1996; no artigo 8º da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação); na Lei Estadual nº 15.533/2015 (Plano Estadual de Educação);

**CONSIDERANDO**, ainda, as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica (2013), a Base Nacional Comum Curricular (Portaria MEC nº 1.570, de 20/12/17 e Resolução CNE nº 02, de 22/12/17), as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos (Resolução CNE nº 07, de 14/12/10), a Política Nacional da Educação Infantil (MEC, 2006), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE nº 05, de 17/12/09), os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil (2006) e os Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil (2018);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Remeter a este Tribunal de Contas, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

2. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Apoiar os municípios no levantamento anual da demanda por creches em conformidade com a estratégia 1.16 do PNE e 1.13, 1.15 e 1.20 do PEE, inclusive por meio da oferta de capacitações aos municípios;

2. Estabelecer normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creche, em conformidade com a estratégia 1.20 do PEE.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar este processo ao Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania, para que cópia da decisão e do Relatório de Auditoria, bem como cópia da Resolução TC nº 61/2019, sejam enviadas à Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da mencionada resolução

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320453-9**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1141 /2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.**

1. A regra do concurso público preordena-se ao ingresso de pessoal nas três esferas de poder da república. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320453-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica; CONSIDERANDO os postulados da boa-fé dos candidatos e da presunção de legalidade dos atos administrativos; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE, Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes no Anexo I, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do art. 42 da LOTCE.

Recife, 20 de julho de 2023.  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320596-9**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**  
**INTERESSADO: RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1142 /2023**

### **ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.**

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.
2. Compete aos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320596-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE/PE, Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes, em consequência, o registro dos atos, nos termos do art. 42 da LOTCE.

Recife, 20 de julho de 2023  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2023**





**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322911-1**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CARUARU**  
**INTERESSADA: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA**  
**MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1143 /2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
**NECESSIDADE TEMPORÁ-**  
**RIA DE EXCEPCIONAL**  
**INTERESSE PÚBLICO. LE-**  
**GALIDADE.**

Na ausência de irregularidades, devem as contratações temporárias de excepcional interesse público ser julgadas legais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322911-1 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE),

Em julgar, **LEGAIS** as contratações constantes no Anexo Único, concedendo-lhes, conseqüentemente, o registro dos atos, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

Recife, 20 de julho de 2023

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100620-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade**  
**EXERCÍCIO: 2022**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal**  
**de Itapissuma**

**INTERESSADOS:**

EDSERV

GUILHERME SILVEIRA DE BARROS (OAB 30316-PE)

MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA  
(OAB 38298-PE)

JESANIAS RODRIGUES DE LIMA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

YAUQUE RIBEIRO DALBUQUERQUE NETO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1144 / 2023**

TRANSPORTE ESCOLAR.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
SERVIÇOS EXECUTADOS  
EM DESCONFORMIDADE  
COM O TERMO DE  
REFERÊNCIA. VEÍCULOS  
INADEQUADOS. IRREGU-  
LARIDADE. DANO AO  
ERÁRIO. MULTA. DÉBITO.

1. A prestação de serviços de transporte escolar em desconformidade com o Termo de Referência, utilizando veículos que não correspondem ao orçamento, enseja julgar irregulares as contas dos responsáveis em sede de Auditoria Especial, aplicar multas e imputar débitos para reparar os danos ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100620-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as Defesas dos Interessados, a Nota Técnica e demais documentos integrantes dos autos;

**CONSIDERANDO** a utilização de veículos inadequados para o transporte escolar;

**CONSIDERANDO** a redução do quantitativo de veículos sem que houvesse a necessária adequação dos custos fixos e das variáveis para remuneração dos serviços;

**CONSIDERANDO** que os preços unitários contratuais não mais refletem as condições do serviço efetivamente executado;

**CONSIDERANDO** que devidamente notificado, o fiscal do contrato, Sr. Yaque Ribeiro Dalbuquerque Neto, optou por não apresentar defesa escrita;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

EDSERV

JESANIAS RODRIGUES DE LIMA

YAQUE RIBEIRO DALBUQUERQUE NETO

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 79.309,12 ao(à) EDSERV solidariamente com JESANIAS RODRIGUES DE LIMA, YAQUE RIBEIRO DALBUQUERQUE NETO que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**DECLARAR a inidoneidade**, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa EDSERV para contratar com a

administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) JESANIAS RODRIGUES DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) YAQUE RIBEIRO DALBUQUERQUE NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Enviar cópia desta deliberação ao Ministério Público Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100717-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jupi

**INTERESSADOS:**

ANTONIO MARCOS PATRIOTA



LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/07/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a adoção de alíquota de contribuição patronal para o RPPS superior ao limite legal e de alíquota suplementar inferior à sugerida na avaliação atuarial;

**CONSIDERANDO**, entretanto, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores, demonstrando o comprometimento do interessado para com a gestão previdenciária municipal;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, única relevante remanescente, há de se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2021 em razão da Pandemia do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que o município apresentou superavit de execução orçamentária de R\$ 377.648,68 e superavit financeiro no valor de R\$ 6.228.880,66, bem como uma boa capacidade de pagamento de suas dívidas de curto prazo, com índice de liquidez imediata de 3,42 e índice de liquidez corrente alcançando 4,01;

**CONSIDERANDO** que os demais achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

#### **Antonio Marcos Patriota:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jupi a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Marcos Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas



Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;

5. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;

6. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme art. 20, § 7º, da LRF, para fins do cálculo do percentual da despesa com pessoal em relação à RCL;

7. Aplicar as alíquotas de contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social de acordo com o estabelecido em nosso ordenamento, nos termos previstos pela Emenda Constitucional nº 103/19, atentando também para o sugerido na avaliação atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 22.07.2023

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100062-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

IZABELLE LEANDRO DE FRANCA BARRETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1150 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Falhas nas fiscalizações das obrigações trabalhistas e previdenciária dos contratos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100062-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria da Saúde (GSAU) deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o teor da defesa apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** que as falhas na fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos Contratos nº 94/2019 e nº 164/2020 permitiram o pagamento em atraso das obrigações trabalhistas e motivando uma maior demora para o saneamento das irregularidades por parte da Secretaria de Saúde do Estado, além de oportunizar prejuízos financeiros e sociais aos funcionários terceirizados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

IZABELLE LEANDRO DE FRANCA BARRETO



**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) IZABELLE LEANDRO DE FRANCA BARRETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22101014-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras

**INTERESSADOS:**

EDSON DE SOUZA VIEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1151 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR.

1. Auditoria Especial realizada em razão do Acórdão nº 0135/18 para análise da dispensa de licitação nº 02/2017 realizada pelo Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e

Fronteiras em favor do Instituto de Administração e Tecnologia ADM & TEC.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101014-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que não se pode concluir que o Instituto de Administração e Tecnologia - ADM & TEC não possui reputação ético-profissional na época da dispensa, uma vez que a auditoria utilizou-se de auditorias posteriores para a identificação dos fatos;

**CONSIDERANDO** os documentos constantes dos autos (doc. 10, fls. 87 a 95 e 128 a 140);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Edson de Souza Vieira

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



## JULGAMENTOS DO PLENO

**18.07.2023**

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 12/07/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1728812-5**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS  
PALMARES**

**INTERESSADA: MEGA MAK TRANSPORTE, TERRA-  
PLANAGEM, CONSTRUÇÃO LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA  
NEVES - OAB/PE Nº 30.630, GABRIEL HENRIQUE  
XAVIER LANDIM DE FARIAS – OAB/PE Nº 47.980**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS  
PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1107 /2023**

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. PREVISÃO.**

1. O artigo 72 da lei de licitações prevê a possibilidade de a administração estabelecer limites à subcontratação de obras, serviços ou fornecimento adquiridos;
2. Eventuais terceirizações deverão ser definidas pela própria administração;
3. Na hipótese de inexistir pesquisa de mercado dando conta da ocorrência de sobrepreço, improcedente torna-se a imposição para restituição de valores despendidos por simples intermediação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728812-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 864/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500989-0), **ACORDAM**, por

maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO tanto a peça inicial do recurso como a posterior que fora incorporada ao processo, além do parecer do MPCO e demais documentos insertos nos autos; CONSIDERANDO que a parte recorrente logrou êxito em demonstrar ter sido indevida a imposição do débito de R\$ 894.351,58, diante da ausência de pesquisa no mercado capaz de acusar sobrepreço nos valores contratuais praticados pela Mega Mak Transporte,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de modificar o Acórdão T.C. nº 864/17 a fim de excluir integralmente o débito no valor de R\$ 894.351,58, que havia sido imposto contra a recorrente em solidariedade com gestores da Prefeitura, mantendo, contudo, incólume os demais termos da decisão, inclusive a indicação de irregularidade dos fatos auditados, assim como o outro débito solidário contra a Transportadora Arcanjo LTDA. e multas.

Recife, 17 de julho de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves – diverge

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes - diverge

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
12/07/2023**

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100095-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

**INTERESSADOS:**



JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA  
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (OAB 28517-PE)  
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)  
BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)  
LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 46024-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1113 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU FATOS QUE REFUTEM AS IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO FEITO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO..  
1. Em sede recursal, a não apresentação de novos documentos ou de fatos que refutam as irregularidades comprovadas no feito recorrido implica a manutenção do julgado. Recurso Ordinário: conhecido e não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100095-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que a recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;  
**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso ordinário;  
**CONSIDERANDO** os termos do Parecer nº 322/2022, do Ministério Público de Contas;  
**CONSIDERANDO** que as razões recursais não sanaram os fatos irregulares apontados no r. julgado, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo

de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100418-0RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares

**INTERESSADOS:**

FABRICIO OLIVEIRA DE ANDRADE

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1114 / 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES. JURISPRUDÊNCIA.



1. É possível, em grau de recurso ordinário, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o afastamento de multa aplicada na deliberação recorrida.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100418-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para sua admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que o recorrente não apresentou novos argumentos tampouco outros documentos capazes de afastar integralmente as irregularidades verificadas na gestão auditada e levadas em apreço na Deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que restou provado que o recorrente exerceu suas atividades como presidente da autarquia apenas durante um mês, ao longo do período auditado, sem contar que nesse lapso temporal houve dias sem expediente por força do Decreto Municipal nº 050/2021;

**CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas, bem como a coerência e uniformidade das suas decisões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 821/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100027-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Petrolândia

**INTERESSADOS:**

ERINALDO ALENCAR FERNANDES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1115 / 2023**

CONSULTA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES AOS MEMBROS DE COMISSÕES TEMÁTICAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO. INCOMPATÍVEL COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS..

1. Em virtude do disposto no art. 39, §4º da CF/88, que estabelece a sistemática de remuneração por meio de subsídio aos detentores de mandato eletivo, não se mostra juridicamente viável a instituição de “gratificação”, enquanto parcela autônoma/adicional e de natureza remuneratória, a ser paga aos Vereadores que sejam membros titulares de comissões





permanentes/temáticas nas Câmaras Municipais, considerando que a natureza essencialmente legislativa dos trabalhos desenvolvidos pelas referidas comissões os insere na ordinaryidade das atribuições próprias da vereança, razão pela qual considerava-se remunerado o seu desempenho pelo pagamento do subsídio mensal aos edis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100027-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

**CONSIDERANDO** o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto no art. 199 do mesmo Diploma Legal;

**CONSIDERANDO** o entendimento delineado no percussante Parecer MPCO nº 227/2023 susomencionado, que adoto como razões de decidir,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1- Em virtude do disposto no art. 39, §4º da CF/88, que estabelece a sistemática de remuneração por meio de subsídio aos detentores de mandato eletivo, não se mostra juridicamente viável a instituição de “gratificação”, enquanto parcela autônoma/adicional e de natureza remuneratória, a ser paga aos Vereadores que sejam membros titulares de comissões permanentes/temáticas nas Câmaras Municipais, considerando que a natureza essencialmente legislativa dos trabalhos desenvolvidos pelas referidas comissões os insere na ordinaryidade das atribuições próprias da vereança, razão pela qual considerava-se remunerado o seu desempenho pelo pagamento do subsídio mensal aos edis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 21.07.2023

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 07/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321049-7  
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADOS: PRICILA DE FRANÇA BANDEIRA;  
JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO;  
LUIZ AUGUSTO BARROS JÚNIOR

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO FERNANDES  
PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 938/2023

AUDITORIA ESPECIAL.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ORDINÁRIO.



### **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECOLHIMENTO PRÉVIO. ALEGAÇÕES SE SUSTENTAM.**

Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de amenizar ou afastar as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321049-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2133/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859043-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 275/2023, dos quais o Relator faz suas razões de votar, Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, o objeto da Auditoria Especial em relação aos recorrentes, excluindo os débitos a eles imputados, dando-lhes quitação. Por se encontrar na mesma condição dos recorrentes, embora não tenha recorrido, fica afastado o débito solidário imputado ao Sr. Luiz Wilson Ulisses Sampaio.

**DETERMINAR**, por fim, abertura de PI para verificar se o débito no valor de R\$ 17.916,66 imputado ao Sr. Luiz Augusto Barros Júnior foi corretamente recolhido aos cofres municipais.

Recife, 09 de junho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

### **(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO ORIGINAL)**

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100281-7ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Iguaracy

**INTERESSADOS:**

JOSÉ JAILSON FERNANDES DE GOIS

GLADSTONE RAMOS DA SILVA JUNIOR (OAB 47600-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### **ACÓRDÃO Nº 1131 / 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A intempestividade é causa de não conhecimento do recurso;

2. O mérito não será analisado quando constatada a falta de interesse processual da parte.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100281-7ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

**JULGAR** o presente processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100281-7ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Iguaracy

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

GLADSTONE RAMOS DA SILVA JUNIOR (OAB 47600-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1132 / 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100281-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o parecer da Gerência de Processo Eletrônico deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a inexistência de atos que ensejam a nulidade do Acórdão n.º 471/2023;

**CONSIDERANDO** a inexistência de omissão/contradição do Acórdão recorrido;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100294-0RO001**



**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Parnamirim

**INTERESSADOS:**

TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1133 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. DESPESAS DE PESSOAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final, e o descumprimento ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, nomeadamente, o art. 20, III, que determina que a DTP não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de recomendação de aprovação, com ressalvas das contas.

2. Quando o recorrente apresentar alegações ou docu-

mentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100294-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n.º 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais foram atendidos, conforme se encontram consolidados no Anexo Único do voto do processo de prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que restou como única falha o descumprimento ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, nomeadamente, o art. 20, III, que determina que a DTP não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO** também que as demais irregularidades subsistentes não se revestem de gravidade;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dispostos no artigo 22, §2º, da LINDB, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para emitir **parecer prévio** recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a aprovação com ressalvas das contas de **TÁCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES**, prefeito de Parnamirim, no exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
19/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100117-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Ministério Público  
de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO

FRANCISCO DIRCEU BARROS

ISAIAS GOMES DA SILVA JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1134 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. IR-  
REGULARIDADES FOR-  
MAIS. CONTAS REGU-  
LARES COM RESSALVAS.  
RECOMENDAÇÃO.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem apenas irregularidades de natureza formal, conforme o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100117-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado

de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e as defesas apresentadas;

**Adeildo José de Barros Filho:**

**CONSIDERANDO** que a Dispensa nº 001/2018 do MPPE atendeu aos requisitos insertos nos arts. 24, VIII e 26 da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Adeildo José de Barros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018

**Francisco Dirceu Barros:**

**CONSIDERANDO** que a Dispensa nº 001/2018 do MPPE atendeu aos requisitos insertos nos arts. 24, VIII e 26 da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a ausência de alimentação do LICON foi apontada apenas para a Dispensa nº001/2018, dentre aquelas ocorridas no exercício auditado, havendo a auditoria registrado que, posteriormente, após solicitação, as informações da Dispensa nº 001/2018, foram fornecidas pelo MPPE;

**CONSIDERANDO** que a falha possui natureza formal, destituída de aptidão para macular a presente prestação de contas anual;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Dirceu Barros, relativas ao exercício financeiro de 2018

**Isaias Gomes da Silva Junior:**

**CONSIDERANDO** que os valores não apropriados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, publicado no 3º quadrimestre de 2018, são de pouca monta, havendo o responsável procedido à regularização dos registros;

**CONSIDERANDO** que a falha possui natureza formal, destituída de aptidão para macular a presente prestação de contas anual;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Isaias Gomes da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Ministério Público de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Adotar providências para que os dados de todos os processos licitatórios, contratações diretas e respectivos contratos sejam devida e tempestivamente alimentados no sistema SAGRES/LICON deste TCE-PE;

2. Embora com atraso, promova o registro no SAGRES/LICON de todas as informações vinculadas ao Processo Administrativo nº 01/2018 - Dispensa nº 01/2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Ministério Público de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Em contratações procedidas junto a órgão ou entidade que integre a Administração Pública, exploradora de atividade econômica, seja privilegiado o processo licitatório em detrimento da contratação direta, de modo a promover a disputa de mercado e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100961-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Parnamirim

**INTERESSADOS:**

AURELIO FRANCA VIEIRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1135 / 2023**

VEREADOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI ORGÂNICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE.

1. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 650.898/RS, com repercussão geral, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º da CRFB/88, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tal vantagem aos vereadores, desde que prevista na legislação municipal;

2. A Emenda à Lei Orgânica/Lei Municipal/Resolução que atribuir o 13º salário aos vereadores deverá observar, além do Princípio da Anterioridade, previsto no arti-



go 29, VI, da CRFB/88, os limites remuneratórios ali estabelecidos, insculpidos nos arts. 29, VI, VII e 29-A, § 1º;  
3. O pagamento do 13º salário aos vereadores só será admitido se houver previsão específica no texto da Lei Orgânica do município, sendo vedada a utilização de previsão contida em lei para os servidores públicos em geral;

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100961-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Consulta atendeu aos requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que a indagação do consulente já foi objeto de apreciação anterior por parte deste Tribunal de Contas nos autos dos processos TC nº 1750307-3 – Acórdão 0258/18; TC nº 1922539-8 - Acórdão 1698/19; TC nº 1951030-5 - Acórdão 1869/19 e TC nº 22100773-8 - Acórdão 1486/22;

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I – Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898/RS, com repercussão geral, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º da CRFB/88, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tal vantagem aos vereadores, desde que prevista na legislação municipal;

II – A Emenda à Lei Orgânica/Lei Municipal/Resolução que atribuir o 13º salário aos vereadores deverá observar, além do Princípio da Anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da CRFB/88, os limites remuneratórios ali estabelecidos, insculpidos nos arts. 29, VI, VII e 29-A, § 1º.

III- O pagamento do 13º salário aos vereadores só será admitido se houver previsão específica no texto da Lei Orgânica do município, sendo vedada a utilização de previsão contida em lei para os servidores públicos em geral;

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100874-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Administração de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

MARILIA RAQUEL SIMOES LINS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1136 / 2023**

CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO FORMULADO EM TESE, EM CONTRA-



### RIEIDADE AO QUE EXIGE O ART. 199, II, DO RITCE/PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100874-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o não atendimento, pelo questionamento formulado, dos pressupostos de admissibilidade do processo de consulta, previstos nos arts. 197 c/c o 199 do RITCE/PE, uma vez que dotado de evidente viés concreto, a não preencher o requisito de formulação de dúvida em tese,

**Em não conhecer** o presente processo de Consulta, devendo o presente processo ser arquivado.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 19/07/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215561-2  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARARIPINA  
INTERESSADO: ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES  
ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGOS  
REZENDE – OAB/PE Nº 26.965  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1145 /2023**

### **RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM SAÚDE. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. REPASSE A MAIOR NOS DUODÉCIMOS DA CÂMARA DE VEREADORES. PAGA- MENTO DE DÉCIMO TER- CEIRO SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATI- VA.**

A norma inculpada no art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possui natureza autoaplicável, de maneira que a inexistência de plano municipal de saúde, ainda que obste o recebimento dos recursos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 8.142/90, não tem por consequência limitar a aplicabilidade de dispositivo constitucional; O reenquadramento das despesas com pessoal realizado de modo artificial, seguido de novo desengrandamento, não é suficiente para garantir a responsabilidade na gestão fiscal preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000; A determinação da materialidade da lesão ao erário e das eventuais irregularidades deve ser realizada de modo contextualizado, considerando-se a situação global da Administração. Portanto, achados que isoladamente não seriam suficientes para justificar um juízo negativo sobre as contas, podem, num conjunto de múltiplas irregular-





idades, levar a tal juízo;  
A jurisprudência desta Corte de Contas é uniforme no sentido de que o pagamento do 13º salário e do terço de férias a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores depende de previsão em norma específica;  
5. Quando o Recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da Deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215561-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1595/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380064-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 078/2023, dos quais fazem suas razões de votar;  
CONSIDERANDO que não foram afastadas as irregularidades, tais como: a) a não aplicação de percentuais mínimos constitucionais na gestão de saúde; b) Desenquadramento do percentual de despesas com pessoal; c) Repasse a maior de R\$ 10.549,45 nos duodécimos do legislativo municipal; d) Pagamento de décimo terceiro salário ao prefeito e vice-prefeito.  
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da Deliberação fustigada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão T.C. nº 1595/18, prolatado pela Primeira Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 1380064-4. (PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA - EXERCÍCIO DE 2012).

Recife, 20 de julho de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

### 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323469-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

INTERESSADO: JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS

ADVOGADO: Dr. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI - OAB/PE Nº 27.017

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1146 /2023

### RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL E MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar a conclusão firmada pelo órgão fracionário quanto ao descumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão firmado;
2. Adequação e proporcionalidade da multa aplicada;
3. Não provimento do recurso, mantendo-se o acórdão vergastado em todos os seus termos.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323469-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 632/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214475-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o descumprimento de parte das obrigações firmadas pelo Termo de Ajuste de Gestão, a subsumir a conduta do contraente à previsão constante do art. 19 da Resolução TC nº 02/2015;

CONSIDERANDO a adequação e proporcionalidade da multa aplicada,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 632/2023.

Recife, 20 de julho de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

### 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159604-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADO: CUNEGUNDE FILGUEIRA CAVALCANTE

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712, E RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO – OAB/PE Nº 57.187

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1147 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. ACÚMULO DE CARGOS EM COMISSÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE PROVA. NÃO PROVIMENTO.**

1. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159604-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1543/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505778-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 204/2023, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que não foram afastadas as irregularidades, diante de que a documentação apresentada não logrou êxito em provar o exercício da função de controlador interno pelo senhor Francisco Lima Pereira;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão T.C. nº 1543/19, prolatado pela Primeira Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 1505778-1 (Denúncia).

Recife, 20 de julho de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

83 da LOTCE/PE c/c o art. 239-A do RITCE/PE;  
2. Não provimento do recurso, mantendo-se o despacho de indeferimento em todos os seus termos.

## 22.07.2023

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 19/07/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822287-0  
AGRAVO  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE  
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
INTERESSADO: MANOEL DE HOLANDA CAVALCAN-  
TI BASTOS  
ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA  
FILHO - OAB/PE Nº 24.201  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1148 /2023**

**AGRAVO. CONHECIMENTO.  
NÃO RETRATAÇÃO. NÃO  
PROVIMENTO. MANUTEN-  
ÇÃO DA DECISÃO PELO  
NÃO CONHECIMENTO DO  
PEDIDO DE RESCISÃO.**

1. Inexistência de argumentos ou elementos novos, capazes de atrair a aplicabilidade dos requisitos insculpidos pelo art.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822287-0, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA Nº 018/2018, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004) c/c o art. 239-C do RITCE/PE; CONSIDERANDO os estritos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão nesta Corte, ainda que considerada a adequada interpretação daquilo que consubstancia 'documento novo'; CONSIDERANDO a não retratação do juízo firmado no despacho de admissibilidade, Em **CONHECER** o presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Despacho nº 018/2018 e a consequente inadmissão do Pedido de Rescisão apresentado.

Recife, 21 de julho de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente em exercício  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 19/07/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053761-0  
PEDIDO DE RESCISÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
GRAVATÁ**



**INTERESSADA: TÂNIA DE PAULA SILVA FONSECA COSTA**

**ADVOGADO: Dr. RONALDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO – OAB/PE Nº 42.389**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1149 /2023**

**LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. COMPRAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO.**

O planejamento de compras da Administração Pública deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o atendimento ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053761-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 324/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505830-0), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **NÃO CONHECER**, por não terem sido atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade do pedido de rescisão estipulados no artigo 83, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Recife, 21 de julho de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – diverge

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/07/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215122-9**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI**

**INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS**

**ADVOGADO: Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1152 /2023**

**EMBARGO DECLARATÓRIO. ADMISSÕES. CONCURSO. NÃO PROVIMENTO.**

1. É razão bastante para acarretar o julgamento pela irregularidade das admissões e manter a multa ao responsável, dado o grave erro administrativo da gestão municipal, apenas não consumadas em virtude de ação tempestiva deste TCE/PE;

2. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215122-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 814/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159084-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;



CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 263/2023, dos quais o Relator faz suas razões de votar;  
CONSIDERANDO que as supostas admissões dos dois servidores foram feitas sem realização de concurso;  
CONSIDERANDO se tratar de um grave erro administrativo da gestão municipal, colocar servidores que sequer participaram do concurso na lista para ter suas admissões, no concurso, homologadas;  
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, considerando inexistir vício a ser sanado, devendo-se manter incólume o Acórdão T.C. n.º 814/2022, que negou provimento ao Recurso Ordinário contra o Acórdão T.C. 1.544/2021, que julgou ilegais as admissões e aplicou multa ao ora embargante.

Recife, 21 de julho de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral